

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 197/XV/1.ª

**ASSUNTO:** Solicitam a alteração da Lei da Nacionalidade, no que se refere à contagem dos cinco anos de residência legal em território português para efeitos de naturalização

**Entrada na AR:** 14 de julho de 2023

**N.º de assinaturas:** 361

**1.º Peticionante:** Juliet Cristino

## 1. Objeto e motivação

Os 361 peticionantes dirigem-se à Assembleia da República para solicitar a alteração da Lei da Nacionalidade, no sentido de, para efeitos de aquisição da nacionalidade portuguesa, o cumprimento do requisito de residência legal no território português há pelo menos cinco anos ser considerado a partir do momento em o SEF aceita a manifestação de interesse do requerente de autorização de residência, apresentada através do sítio do SEF na Internet, na dispensa da posse de visto de residência válido.

Invocam que muitos requerentes de autorização de residência aguardam 4 anos por uma vaga para uma entrevista no SEF para obter o título de residência, o que consideram constituir uma perda de 4 anos para esse efeito, não imputável ao requerente, defendendo que deveria ser considerado para efeitos de naturalização. Acrescentam que o problema foi agravado pela pandemia por COVID, tornando ainda mais lenta toda a situação de legalização dos imigrantes.

Concluem invocando quererem apenas “ter uma inclusão na sociedade no país que escolhemos viver”.

### I. A petição

## 2. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 14 de julho de 2023, através da [plataforma eletrónica de petições](#), disponível no [site](#) da Internet da Assembleia da República, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. No dia 18 de junho, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Adão Silva, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação (tendo chegado ao conhecimento desta no dia 23 de junho).

### 3. Objeto e motivação

Com a presente petição, os 361 cidadãos subscritores solicitam a alteração da [Lei da Nacionalidade](#)<sup>1</sup>, no sentido de o requisito da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º daquele regime jurídico – residência legal no território português há pelo menos cinco anos – poder ser contado a partir do momento em que é aceite, pela entidade competente, a manifestação de interesse do requerente de autorização de residência na dispensa, a que se refere o [n.º 2 do artigo 88.º da Lei n.º 23/2007](#), de 4.7, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, da posse de visto de residência válido previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º do mesmo diploma legal.

## II. Enquadramento legal e antecedentes parlamentares

1 - O objeto da petição está especificado, os peticionantes encontram-se identificados<sup>2</sup>, sendo mencionado o nome completo e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da [Lei de Exercício do Direito de Petição](#) - Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação atual).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º daquele regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

### Propõe-se, por isso, a admissão da presente petição.

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei .º 37/81, de 3 de outubro, e alterada pela Lei n.º 25/2004, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de janeiro, e 2/2006, de 17 de abril, pela Lei n.º 43/2013, de 3 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2013, de 29 de julho, 8/2015, de 22 de junho, 9/2015, de 29 de julho, 2/2018, de 5 de julho, e 2/2020, de 10 de novembro. Ligação para o diploma consolidado retirada do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico.

<sup>2</sup> Muito embora o primeiro subscritor assumia não deter a nacionalidade portuguesa e a identificação de muitos subscritores apontar para a mesma circunstância, alguns dos subscritores indicam cartão de cidadão e outros título de residência, pelo que, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º, parece estar preenchido o requisito da titularidade relativamente a alguns dos peticionantes.

2 – Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se não estar pendente nenhuma outra petição com o mesmo objeto.

### **Enquadramento parlamentar**

Como atividade parlamentar relevante da atual Legislatura, assinale-se que se encontra em nova apreciação o [Projeto de Lei n.º 122/XV/1.ª \(BE\)](#) - *Altera a Lei da Nacionalidade e o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado (10.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro e 37.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro)*, através da qual se preconiza a alteração da alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei, no sentido de deixar de se exigir residência legal, mas apenas residência efetiva no território português há pelo menos cinco anos, para efeitos de naturalização.

De acordo com a respetiva exposição de motivos, «o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração à redação do artigo 6.º, n.º 1, al. b), definindo-se que, para efeitos da contagem do tempo para a aquisição da nacionalidade por naturalização, deve relevar o tempo de residência efetivo no país e não apenas o período correspondente à “residência legal”, conforme prevê a atual redação.»

### **Enquadramento constitucional e legal**

Do ponto de vista constitucional, importará lembrar o disposto no artigo 4.º da CRP, nos termos do qual “[S]ão cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional.”, com latitude deixada ao legislador ordinário, embora, como referem GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA “... o facto de a Constituição ter remetido para lei ou convenção internacional a definição dos critérios da cidadania portuguesa não quer significar que exista aqui total liberdade de definição. Não pode ser adotada uma solução arbitrária. Há-de existir naturalmente uma qualquer conexão relevante entre o cidadão português e Portugal (nascimento em território português ou em território sob administração portuguesa, filiação de portugueses, casamento com portugueses, etc)”<sup>3</sup>.

Entre os princípios de Direito Internacional relevantes encontra-se o *princípio da nacionalidade efetiva*, que se traduz na ligação efetiva e genuína entre o indivíduo e um

---

<sup>3</sup> V. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa anotada*, volume I, Coimbra, 2007, pág. 222.

Estado. De acordo com este princípio, um Estado só deve conceder a sua nacionalidade a quem com ele tenha, por força do nascimento, descendência ou outros fatores relevantes, uma relação de pertença. Daqui resulta que o princípio da nacionalidade efetiva opera como um limite da atuação legislativa dos Estados em matéria de concessão da nacionalidade.

O Direito nacional faz prevalecer o *jus sanguinis*, muito embora admitindo em certas situações o *jus soli*.

A atribuição, aquisição e perda da nacionalidade é regulada pela [Lei n.º 37/81, de 3 de outubro](#) (Lei da Nacionalidade), a qual foi, até ao momento, alterada nove vezes, através da [Lei n.º 25/94, de 19 de agosto](#), do [Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro](#) (na redação dada pelo [Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto](#))<sup>45</sup> e das Leis Orgânicas n.ºs [1/2004, de 15 de janeiro](#), [2/2006, de 17 de abril](#), [1/2013, de 29 de julho](#), [8/2015, de 22 de junho](#), [9/2015, de 29 de julho](#), [2/2018, de 5 de julho](#), e [2/2020, de 10 de novembro](#).

### **Antecedentes parlamentares**

Na anterior Legislatura foram apreciadas as seguintes iniciativas legislativas de alteração da Lei da Nacionalidade:

- [Projeto de Lei n.º 118/XIV/1.ª \(PCP\)](#)<sup>6</sup> - Alarga a aplicação do princípio do *jus soli* na Lei da Nacionalidade Portuguesa (nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade)<sup>7</sup>;

- [Projeto de Lei n.º 117/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - Alarga o acesso à naturalização às pessoas nascidas em território português após o dia 25 de Abril de 1974 e antes da entrada em vigor da Lei da Nacionalidade (procede à 9.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro);

---

<sup>4</sup> Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 11-I/2003, de 30 de setembro](#).

<sup>5</sup> A alteração introduzida por este diploma, traduzida na revogação do artigo 20.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, dizia respeito à gratuidade de atos de registo, não afetando a área de reserva absoluta de competência legislativa a que se refere a alínea f) do [artigo 164.º](#) da Constituição.

<sup>6</sup> Ligação retirada do sítio na *Internet* da Assembleia da República (<https://www.parlamento.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para iniciativas pendentes ou antecedentes parlamentares são feitas para o sítio na *Internet* da Assembleia da República.

<sup>7</sup> Que, discutido conjuntamente com o P.J.L. 117/XIV/1.ª, daria origem à [Lei Orgânica n.º 2/2020](#) - Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade [DR I série n.º 219/XIV/2 2020.11.10]

- [Projeto de Lei n.º 126/XIV/1.ª \(L\)](#) - Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade) – na reunião plenária n.º 17, de 12.12.2019, votação na generalidade: rejeitado, com votos contra do PS, do PSD, do CDS-PP, do PAN, do IL e do CH e votos a favor do BE, do PCP, do PEV e do L [\[DAR I série n.º 17, 2019.12.13, da 1.ª SL da XIV Leg \(pág. 67-67\)\]](#);

- [Projeto de Lei n.º 3/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Altera a Lei da Nacionalidade e o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado (9.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro e 34.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro) – na reunião plenária de 23-07-2020, votação na generalidade: rejeitado, com votos contra do PS, do PSD, do CDS-PP, do PAN, do CH e da Deputada não inscrita Cristina Rodrigues, votos a favor do BE, do PCP, do PEV e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira e a abstenção do IL [\[DAR I série n.º 76, 2020.07.24, da 1.ª SL da XIV Leg \(pág. 15-15\)\]](#).

E ainda a [Petição n.º 178/XIV/2.ª](#) - [Recusa de reconhecimento de nacionalidade da minha filha](#) (de apreciação concluída).

Na XIII Legislatura, como antecedentes parlamentares, encontram-se registadas as seguintes iniciativas legislativas e petições:

- [Projeto de Lei n.º 364/XIII \(PSD\)](#) - Altera a Lei n.º 37/81 (Lei da Nacionalidade);

- [Projeto de Lei n.º 390/XIII \(BE\)](#) - Altera a Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, e o regulamento emolumentar dos registos e notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro;

- [Projeto de Lei n.º 428/XIII \(PCP\)](#) - Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade);

- [Projeto de Lei n.º 548/XIII \(PAN\)](#) - Altera a Lei da Nacionalidade;

- [Projeto de Lei n.º 544/XIII \(PS\)](#) - 8.ª Alteração à Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, e pelas Leis Orgânicas n.º 1/2004, de 15 de janeiro, n.º 2/2006, de 17 de abril, n.º 1/2013, de 29 de julho, n.º 8/2015, de 22 de junho e n.º 9/2015, de 29 de julho;

Estas iniciativas, discutidas e votadas indiciariamente na Comissão de Assuntos Constitucionais da XIII Legislatura, deram origem a um texto de substituição desta Comissão, que culminou na aprovação da [Lei Orgânica n.º 2/2018, de 5 de julho](#).

- [Projeto de Lei n.º 479/XIII \(CDS-PP\)](#) - Determina a perda da nacionalidade portuguesa, por parte de quem seja também nacional de outro Estado, em caso de condenação pela prática do crime de terrorismo (8.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro - Lei da Nacionalidade) – rejeitado na generalidade em 19 de maio de 2017, com votos contra do PS, do BE, do PCP, do PEV e do PAN, votos a favor do CDS-PP e a abstenção do PSD.

Da XIII Legislatura, registam-se as seguintes petições, de apreciação já concluída, de que se destaca a última elencada:

- Petição n.º [618/XIII/4.ª](#) - [Solicitam a alteração de alguns critérios de concessão de nacionalidade portuguesa](#);
- Petição n.º [617/XIII/4.ª](#) - [Solicitam a concessão de nacionalidade portuguesa a cidadãos originários de países colonizados por Portugal com 2 anos de residência no país](#);
- Petição n.º [590/XIII/4.ª](#) - [Solicitam a revisão da interpretação que Portugal faz do artigo 5.º da Convenção Europeia sobre a Nacionalidade](#);
- Petição n.º [576/XIII/4.ª](#) - [Solicitam a atribuição de nacionalidade portuguesa a cidadãos oriundos de países colonizados com 2 anos de residência](#);
- Petição n.º [390/XIII/3.ª](#) - [Solicita a alteração da Lei da Nacionalidade em matéria de reconhecimento da nacionalidade originária aos filhos de imigrantes](#).

Pressupondo a pretensão dos peticionantes uma providência legislativa, sugere-se que do texto que a sustenta se dê conhecimento aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de partido para uma ponderação sobre a adequação, viabilidade e oportunidade de medida legislativa no sentido apontado, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP, no contexto da nova apreciação das iniciativas que visam a alteração da Lei da Nacionalidade.

### III. Proposta de tramitação

1. Propõe-se a **admissão da presente petição**, por se afigurar estarem preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º, 12.º e 17.º da LEDP;
2. Admitida a petição, o número de subscritores (361) pressupõe que a Comissão proceda à nomeação de Relator, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP;
3. Sem prejuízo de deliberação nesse sentido, não é obrigatória a audição do peticionante (n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, *a contrario*), nem a sua apreciação em Plenário (alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, *a contrario*), não carecendo de publicação no Diário da Assembleia da República (alínea *a*) do n.º 1 do artigo 26.º, *a contrario*);
4. A sua apreciação ficará concluída com a aprovação pela Comissão do relatório final, devidamente fundamentado, a apresentar pelo Relator no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, de acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, devendo o primeiro peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, nos termos do disposto no n.º 7 do mesmo artigo;

Como acima se justificou, propõe-se, a final, caso o Relator assim o entenda propor à Comissão, o envio do texto da petição e do relatório final aos Grupos Parlamentares e DURPs, para uma ponderação sobre a adequação, viabilidade e oportunidade de medida legislativa no sentido apontado, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP, , no contexto da nova apreciação das iniciativas que visam a alteração da Lei da Nacionalidade.

Palácio de São Bento, 21 de julho de 2023

A assessora da Comissão

*Nélia Monte Cid*